

## Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 5555/2019**

**CONCORRÊNCIA Nº 004/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos executivos de engenharia, e execução de obra de construção do CMEI CASTRO ALVES da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no município de Salvador-BA.

**RECORRENTE:** RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- EPP

**RECORRIDA:** CONSÓRCIO CS/GBM.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **18/03/2020**, a **RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- EPP** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que inabilitou a Recorrente por não ter alcançado as quantidades mínimas na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais, deixando de atender aos requisitos da Qualificação Técnica solicitada no item 08 do Anexo 1- Termo de Referência.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento da Habilitação ocorreu em 11/03/2020 no Diário Oficial do Município – DOM nº 7.589 e Diário Oficial da União – DOU nº 48 e em 12/03/2020 no Jornal de grande circulação pg.12, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 7.607 de 26/03/2020, Diário Oficial da União – DOU nº 60 e Jornal de grande circulação fls. 07 ambos de 27/03/2020**, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, o **CONSÓRCIO CS/GBM**, no dia 31/03/2020 apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado pela empresa **RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- EPP**, tempestivamente, estando presentes os pressupostos para conhecimento do mesmo.

### III- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação no certame, em 11/03/2020, a pessoa jurídica da Recorrente restou inabilitada por supostamente não ter alcançado as quantidades mínimas na análise dos atestados profissionais e operacionais exigidos no edital, deixando teoricamente de atender ao item 08 do anexo I do edital, que se refere à qualificação técnica operacional e profissional da empresa Recorrente.

Afirma a Recorrente que no Relatório de Julgamento de Habilitação disponibilizado para a Recorrente pela Ilma. Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, a inabilitação da pessoa jurídica licitante se deu em razão dos atestados profissionais apresentados pela mesma (CAT's) não demonstrarem a experiência profissional mínima exigida em relação à elaboração de projetos de terraplanagem e estrutural.

Alega a Recorrente que os documentos apresentados pela licitante relativos a sua qualificação técnica, demonstram que houve o pleno atendimento de todos os termos editalícios, bem como da quantidade mínima exigida no instrumento convocatório, inexistindo, porquanto, motivos que consubstanciem a inabilitação da Recorrente.

Afirma a Recorrente que na planilha constante na página 04 do Relatório de Julgamento de Habilitação (DOC. 01) em que ao analisar o conteúdo do envelope B – referente a habilitação, no quesito de qualificação técnica, a Comissão assevera que a empresa Recorrente não alcançou o mínimo exigido no edital, relativo a comprovação de experiência na elaboração de projeto estrutural e projeto de terraplanagem.

Alega a Recorrente que para a comprovação da vasta experiência na elaboração de projetos estruturais e de projetos de terraplanagem, a pessoa jurídica licitante apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT's: para PROJETO ESTRUTURAL: CAT 21852009, item 1.2 (área 834,00 m<sup>2</sup>), CAT 20782010 – item ADD (área construída 235,04m<sup>2</sup>), CAT 20110001805 – item 1.1 (área construída 765,00 m<sup>2</sup>); PROJETO DE TERRAPLANAGEM: CAT 20140002748- 1.3 PROJETO PLANIALTIMETRICO, CAT 578992017 – item 1.2.2, pág. 9 – levantamento e acompanhamento dos serviços de topografia da área de terraplanagem.

Enfatiza a recorrente que diante das certidões de acervo técnico apresentadas, torna-se claro o pleno atendimento ao quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, vez que em relação a comprovação de experiência (profissional e operacional) na elaboração de projeto estrutural, as CAT's somadas totalizam metragem superior a exigida no edital, ao passo que as CAT's de projeto de terraplanagem individuais apresentadas *per si* são capazes de suprir o quantitativo exigido. Cumprindo, portanto, o quanto exigido nos itens 8.2 e 8.3 do edital.

Afirma a Recorrente que no que tange as Certidões de Acervo Técnico – CAT's apresentadas pela licitante para a comprovação de experiência na elaboração de projetos estruturais, em conformidade com as certidões supracitadas, a somatória das CAT's (CAT 218552009, CAT 20782010 e CAT 20110001805) demonstram a vasta experiência da Recorrente em áreas de 1.834 (mil e oitocentos e trinta e quatro) m<sup>2</sup>, ou seja, metragem significativamente superior ao quanto exigido no edital, qual seja, 900 (novecentos) m<sup>2</sup>

Alega a Recorrente, que em relação a comprovação de experiência profissional e operacional na elaboração de projetos de terraplanagem, malgrado a Recorrente tenha apresentado duas CAT's (CAT 20140002748 e CAT 578992017), não há necessidade de somatório dos atestados apresentados, uma vez que a CAT relativa a elaboração de projeto de terraplanagem no IFBAIANO CAMPUS CATU/BA é *per se*, capaz de ultrapassar o quantitativo mínimo exigido no edital, visto que atesta experiência de 10.000 (dez mil) m<sup>2</sup>, sendo o quantitativo mínimo exigido no edital apenas 650 (seiscentos e cinquenta) m<sup>2</sup>, consoante item 8.2 e 8.3 do edital.

Afirma a Recorrente, que os quantitativos apresentados nos atestados poderão ser somados e deverão atingir as quantidades mínimas dos serviços de maior relevância. Ademias alega a Recorrente que no tocante a descrição das atividades comprovadas por meio das Certidões apresentadas, para que não sobreleve dúvidas quanto aos serviços desenvolvidos, a Recorrente requereu junto ao IFBAIANO, declaração datada em 17/03/2020 (Doc. 2), que demonstra de maneira inequívoca que fora executado o projeto de terraplanagem de área de 16.327,42 m<sup>2</sup>, para a execução da referida obra. Afirma ainda que a mencionada declaração só fora pedida a instituição por precaução, visto que no descritivo da CAT consta projeto planialtimétrico que é sinônimo de terraplanagem.

Por fim, informa o Recorrente que as CAT's apresentadas constituem documentos hábeis a demonstrarem o atendimento aos quantitativos exigidos, tanto na capacidade técnica- operacional da pessoa jurídica, quanto da capacidade técnico- profissional, vez que os profissionais que estão vinculados nas respectivas CAT's também integram o quadro técnico da pessoa jurídica Recorrente.

Conclui, pugnano pela reforma *in totum* da decisão atacada por ser inconteste o equívoco que motivou a inabilitação da Recorrente.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Alega a Recorrida que assertivamente a Comissão inabilitou a Recorrente por descumprimento dos itens 8.2 e 8.3 do ANEXO 1 – PROJETO BÁSICO do Instrumento Convocatório, uma vez que as CAT's apresentadas no processo, bem como na ratificação dos documentos indicados pela própria Licitante, pode-se observar que os referidos documentos não atendem ao quanto solicitado, uma vez que o motivo da inabilitação fora devido a não comprovação da EXPERIENCIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL e EXPERIÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE TERRAPLANAGEM.

Afirma a Recorrida, que na CAT 2185/2019, a despeito do responsável técnico ser o Engenheiro Civil Carlos Alberto Magalhães Santos e como a empresa contratada RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA a Certidão de Acervo Técnico tem como objeto do seu atestado a **execução de**

**obra de Construção de casa residencial**, não podendo ser considerada para comprovação de atestação técnica de execução de projetos de quaisquer natureza, uma vez que em sua própria Anotação de Responsabilidade Técnica, não foi indicado pelo profissional a execução de tal serviço.

Alega a Recorrida, que pode-se observar no item 8.2.4 do edital que a comprovação técnica se dá através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, ao passo a que a aludida Certidão de Acervo Técnico tem como contratante pessoa física, notadamente o Sr. Marcio Pedreira.

Ademais, informa a Recorrida que a referida CAT não pode ser considerada para comprovação de atestação técnica de execução de projetos de quaisquer natureza, uma vez que em sua própria Anotação de Responsabilidade Técnica, não foi indicado pelo próprio profissional a execução de tal serviço.

Alga a Recorrida que na CAT 20110001805, a Recorrente não comprova que tem a mínima condição de operar o objeto licitado, como preconiza o instrumento convocatório, sendo irrecurável a decisão que a inabilitou.

Por fim, a Recorrida pugna pelo não provimento do Recurso Administrativo diante do flagrante descumprimento por parte da RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA dos termos do edital.

#### **IV – DO MÉRITO**

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada a esfera técnica, com competência do setor solicitante para emissão de resposta a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE:

##### **“1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Recorrente alega que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas são suficientes para atender aos requisitos de qualificação técnica solicitados no Edital do certame em análise. Alega a licitante que *houve o pleno atendimento de todos os termos editalícios, bem como da quantidade mínima exigida no instrumento convocatório, inexistindo, porquanto, motivos que consubstanciem a inabilitação da recorrente.*

Nas suas contrarrazões a licitante CS Construções e Empreendimentos LTDA demonstra que as Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas pela recorrente não comprovam a experiência em atividades compatíveis com aquelas nas quais a mesma foi desclassificada, mas somente na execução de obras.

Conforme entendimento da própria recorrente, o acervo técnico do profissional é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA

por meio de Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs. Ainda segundo entendimento da licitante, as CATs apresentadas constituem documentos hábeis a demonstrarem o pleno atendimento aos quantitativos exigidos para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, vez que os referidos quantitativos apresentados nos Atestados (pertencentes às referidas CATs) são superiores aos solicitados no Edital e foram emitidos em nome da pessoa jurídica licitante.

Entretanto, o fato de as CAT's terem sido emitidas em nome de profissionais que integram o quadro técnico da licitante não é suficiente para garantir a qualificação técnica profissional, conforme transcrito no Edital:

### 8.3. CAPACIDADE TÉCNICA - PROFISSIONAL

8.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que **comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo**, para os quais deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir.

[...]

Desta maneira, fica evidenciado que as CATs apresentadas pelos licitantes devem comprovar que o profissional executou serviços e projetos com características similares aos serviços listados no QUADRO I – ATESTAÇÃO do citado item 8.3 do Anexo 1 do Edital. Nesta esteira, esclarecemos:

- A **CAT 2185/2009** emitida para o Sr Carlos Alberto Magalhães Santos comprova que o profissional atuou somente na execução 834,00m<sup>2</sup> de edificação de alvenaria para fins residenciais, **não evidenciando que o profissional elaborou o projeto estrutural** citado no Atestado Operacional;
- A **CAT 2078/2010** emitida para o Sr Carlos Alberto Magalhães Santos comprova que o profissional atuou somente na execução 235,04m<sup>2</sup> de edificação de alvenaria para fins diversos, **não evidenciando que o profissional elaborou o projeto estrutural** citado no Atestado Operacional;

- A **CAT 20110001805** emitida para o Sr Carlos Alberto Magalhães Santos comprova que o profissional atuou somente na execução 710,35m<sup>2</sup> de edificação de alvenaria para fins diversos, **não evidenciando que o profissional elaborou o projeto estrutural** citado no Atestado Operacional;
- A **CAT 20140002748** emitida para o Sr Carlos Alberto Magalhães Santos comprova que o profissional atuou somente:
  - Na execução 5254,70m<sup>2</sup> de edificação de alvenaria para fins específicos
  - Na execução de 865,89m<sup>3</sup> de estrutura de concreto armado
  - Na execução de 10.384,80m<sup>3</sup> de terraplanagem

**Não evidenciando que o profissional elaborou o projeto de terraplanagem** citado no Atestado Operacional, corroborando com a informação complementar da referida CAT que diz: **“Com exceção de projeto**, subestação de energia elétrica, SPDA e rede de alta tensão...”;

- A CAT 57899/2017 emitida para o Sr Carlos Alberto Magalhães Santos comprova que o profissional atuou somente na execução 2.124,52m<sup>2</sup> de edificações específicas, **não evidenciando que o profissional elaborou o projeto de terraplanagem.**

Desta maneira a DIRE **mantém a inabilitação da recorrente, no âmbito da qualificação técnica, em função da análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais apresentados pela licitante RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP. “**

Diante das argumentações supra e do motivo ensejador do pleito faz-se necessário uma revisão do quanto solicitado no instrumento convocatório. Assim sendo, segue colacionado o item referente a capacidade técnico- profissional.

### **“ [...] 8.3. CAPACIDADE TÉCNICA - PROFISSIONAL**

8.3.1. Comprovar através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, em nome dos profissionais de nível superior integrante da equipe técnica da Licitante que possui experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação, que **comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo**, para os quais deverá comprovar qualificação

para todos os itens a seguir. (grifos nossos) [...]"

Diante do quanto solicitado no item 8.3.1 do projeto básico do edital, faz-se necessário que os licitantes comprovem através de atestados devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU que o profissional integrante da equipe técnica da Licitante executou serviços e projetos com características similares aos serviços listados no QUADRO I – ATESTAÇÃO do citado item 8.3 do Anexo 1 do Edital. Dessa forma, como listado no parecer da DIRE, acima colacionado, as CAT's apresentadas pela Recorrente não contemplam ao quanto requerido no QUADRO I – ATESTAÇÃO, não preenchendo, portanto, aos requisitos editalícios, que são condições essenciais de habilitação.

Dessa forma, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**  
[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;** (grifos nossos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele



estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifos nossos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”

Outrossim, quanto a alegação da Recorrida que a CAT 2185/2009, com atestado emitido pelo Sr. Marcio Pedreira, está em desacordo com o quanto estipulado no item 8.2.4 do edital, por ter sido o atestado emitido por pessoa física, o mesmo encontra-se validado pelo CREA/BA, autarquia competente para fiscalizar o exercício das profissões que lhe foram atribuída, e assim dispõe o CONFEA, autarquia federal que regulamenta a atividade de agronomia e engenharia.

**“O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.” (grifos nossos)

Assim sendo, não pode a Administração Municipal recursar um atestado validado pelo CREA, por ter sido emitido por pessoa física, uma vez que o CONFEA reconhece como válido os atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Ocorre que, esse não foi o motivo ensejador para a desclassificação da Recorrente, e sim, a falta de comprovação por meio dos atestados apresentados de que o profissional elaborou o projeto estrutural.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, ora Recorrente, não comprovou o quanto requerido no Instrumento Convocatório quanto a qualificação técnica, não trazendo ao processo a atestação de que seus profissionais elaboraram projetos estruturais e de terraplanagem, somente atestando que os profissionais executaram tais projetos, portanto, não estando de acordo com o quanto estipulado no edital.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, verifica-se que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, respaldados



pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos do recorrente quanto as questões suscitadas, mantendo a inabilitação da RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP por não ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 06 de abril de 2020.

**COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PORTARIA Nº 378/2019

**Hilaise Santos do Carmo**  
PRESIDENTE DA COPEL

**Williana Moraes da Silva**  
MEMBRO

**Jussara Couto Moraes**  
MEMBRO

**Iris Tatiuse Silva Ribeiro**  
MEMBRO

**Albino Gonçalves dos Santos Filho**  
MEMBRO

**HOMOLOGO**

\_\_ / \_\_ / \_\_